



00526078220154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052607-82.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00724.2015.00093400.2.00571/00032

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Processo nº **0052607-82.2015.4.01.3400**

Autor(a): **FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS FENAPRF, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS SINPRFTO**
Ré(u): **UNIAO FEDERAL**

DECISÃO nº 696/2015-B

Trata-se de Ação Cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS – FENAPRF, pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO – SINPRF/MA e pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS – SINPRF/TO, objetivando o imediato retorno dos sindicatos SINPRF/MA e SINPRF/TO ao sistema de consignatárias do SIAPE, mediante o restabelecimento da rubrica de consignações na folha de pagamento de seus filiados, bem como a efetivação do desconto em dobro no mês de outubro/2015.

Narram as entidades sindicais que enviaram os documentos necessários para obter o recadastramento no sistema de gestão do SIAPE, para permanecer recebendo a consignação das contribuições de seus filiados, na forma e prazo previsto nas normas de regência.

Afirmam que deveria ter sido oportunizado aos sindicatos a oportunidade de regularização/correção dos dados supostamente incorretos e a juntada dos documentos defasados ou pendentes que justificaram o descredenciamento das entidades sindicais.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS em 09/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 55177433400204.



00526078220154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052607-82.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00724.2015.00093400.2.00571/00032

Justifica que “*como a presente cautelar destina-se a garantir os objetivos da futura ação, não se destina a comprovar a regularidade e a correção desses documentos, mas demonstrar que o sindicato restou prejudicado pela falta de oportunidade dessa correção*” (fl. 10).

Conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

A Portaria nº 252, de 17 de fevereiro de 2014, norma que disciplina o procedimento de cadastramento e recadastramento das entidades consignatárias no sistema SIAFI, prevê a possibilidade de descredenciamento e rescisão do convênio das entidades que não comprovarem todas as exigências documentais e fiscais exigidas pelo Poder Público. Contudo, tal descredenciamento somente ocorrerá caso eventuais pendências não sejam regularizadas pela consignatária no prazo de 6 (seis) meses, contados da notificação para assim proceder, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 5º Anualmente, no mês de fevereiro, proceder-se-á o recadastramento das consignatárias, por intermédio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, que verificará:

I - o pagamento, pela consignatária, do valor referente aos custos de implantação e manutenção de cadastro das consignatárias no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

II – a regularidade fiscal da consignatária, mediante a validação dos seguintes documentos:

a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e



00526078220154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052607-82.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00724.2015.00093400.2.00571/00032

à Dívida Ativa da União, fornecida pela Receita Federal do Brasil;
b) Certidão Negativa de Débitos, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social; e
c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal; e
III – a declaração da consignatária, assinada eletronicamente, de que mantém as condições exigidas para o cadastramento, na forma do Anexo II.
OBS: para o simples recadastramento, só esses documentos são exigíveis.
§ 1º A declaração a que se refere o inciso III deverá ser assinada eletronicamente no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal até 31 de janeiro de cada ano.
§ 2º A consignatária que não comprovar o pagamento, a regularidade fiscal ou a manutenção das condições exigidas para o cadastramento, nos termos deste artigo, será desativada temporariamente, ficando impossibilitada de incluir novas consignações no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e de alterar aquelas já efetuadas.
§ 3º A não regularização de eventuais pendências, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da notificação da consignatária, acarretará o seu descredenciamento e a consequente rescisão do convênio.
(fl. 60)

No caso concreto, a documentação colacionada nos autos demonstra que ao longo do trâmite do processo administrativo de recadastramento do SINPRF/MA (Processo nº 05100.004758/2014-16) foram solicitados o comprovante de endereço da entidade de classe, ou seja, a apresentação de cópia autenticada e atual de conta de energia elétrica, água ou telefone fixo, em nome da entidade (fls. 334/335) e cópia autenticada do CPF e do RG dos representantes legais (fls.353/354) e, em princípio, o não atendimento desses requisitos foram os motivos que ensejaram o descredenciamento do sindicato em questão (fls. 362/364).

Contudo, ao que se observa do documento de fls. 337/338, em 23 de março



00526078220154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052607-82.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00724.2015.00093400.2.00571/00032

de 2015, foram encaminhadas explicações ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que, de acordo com o estatuto da entidade, os representantes legais específicos, a quem incumbe cuidar das arrecadações de rendas da entidade de classe, consistem no Presidente e Tesoureiro do Sindicato, sendo encaminhada a documentação pertinente.

Ora, a rigor, se os documentos que foram encaminhados em março/2015 não satisfaziam as exigências legais, deveria ter sido aberto novo prazo razoável para regularização de tais pendências.

Por sua vez, no caso do descredenciamento do SINDPF/TO, o descredenciamento foi motivado em razões de certidões negativas de débitos vencidas e pelo fato do número da identidade informado no pré-cadastro de um dirigente não corresponder ao número constante na cópia autenticada de identidade civil apresentada.

Em outras palavras, aparentemente ocorreu um erro material de digitação e não uma dúvida real acerca da validade de documentos apresentados.

Ademais, tendo em vista que o recadastramento das consignatárias é previsto para ser feito anualmente, causa espécie que a eventual demora da análise do processo seja justificativa para considerar obsoletas certidões negativas aptos a comprovar a regularidade e aptidão da entidade de classe para obter o seu recadastro no sistema no momento da apresentação.

De qualquer forma, a regularização de novas pendências exigem nova notificação e prazo razoável para respectiva regularização e, não o simples descredenciamento da entidade de classe.



0 0 5 2 6 0 7 8 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052607-82.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00724.2015.00093400.2.00571/00032

Todavia, considero temerário autorizar a consignação em dobro da contribuição sindical devida mensalmente pelos filiados, conforme pedido no caso concreto. Se não há tempo hábil para restabelecer o desconto em folha de pagamento no mês de setembro, cabe ao sindicato procurar um acordo com seus filiados para o recebimento de tais valores, e não procurar lhes impor desconto em folha dobrado no mês seguinte.

Por sua vez, o *periculum in mora* é evidente, pois é o recebimento das contribuições de seus filiados que garante a sobrevivência e a atuação da entidade associativa em favor dos seus filiados e, por isso, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar aqui postulada, antes mesmo de determinar a emenda à inicial que se faz necessária no presente caso.

No caso, esclareço que a emenda é necessária, já que há uma confusão de ritos processuais, na medida em que o objetivo da parte não é a garantia da eficácia do processo principal que, no caso, a parte autora sequer declinou qual seria.

Com efeito, nesta relação processual, a parte requerente em nenhum momento justificou a existência do perigo da perda de eficácia do processo principal para fundamentar o pedido da liminar pretendida.

Pelo contrário, a justificativa da cautelar só pode ser a mesma que envolverá o processo principal, qual seja, a ilegalidade do ato administrativo praticado pelo réu, por falta de oportunidade para correção dos problemas ou pendências que causaram o descredenciamento das entidades sindicais. Como se vê, o objetivo da parte requerente é uma antecipação dos efeitos da tutela e não garantir a eficácia do processo principal, pois o pedido liminar nos termos em que requerido está naturalmente ligado à questão essencial a



00526078220154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052607-82.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00724.2015.00093400.2.00571/00032

ser manejada na ação principal.

Assim, a tutela de urgência pretendida pelo requerente deve ser postulada nos autos de eventual ação de rito ordinário, nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de liminar que a União restabeleça as rubricas em favor dos sindicatos requerentes na folha de pagamento dos seus filiados.

Os autores deverão emendar a inicial, adequando-a ao rito correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção da presente ação.

Intime-se a ré para cumprimento da decisão e a parte autora para ciência do teor da presente decisão.

Brasília, DF, 9 de setembro de 2015.

Assinado digitalmente
LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Juíza Federal Substituta